

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 014.951/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Bacabal/MA.

Responsáveis: José Vieira Lins (CPF 005.707.452-68) e Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NO EXERCÍCIO DE 1999. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. REVELIA DE AMBOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO. ARRESTO DE BENS.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial deste relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA (peça 47), acolhida pelo diretor (peça 48) e pelo secretário (peça 49):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. José Vieira Lins (CPF 005.707.452-68) e Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), na condição de ex-Prefeito Municipal e de ex-Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, respectivamente, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), consistentes na ausência de comprovação de despesas realizadas durante o exercício de 1999 (extrato de liberações, à peça 5, e relatório de TCE, à peça 3, p. 150-153).

HISTÓRICO

2. A fase interna do processo está historiada nos itens 2 a 17 da instrução à peça 6, p. 1-3.

3. Visando ao saneamento dos autos, de forma a permitir a adequada caracterização do débito, esta unidade técnica, conforme proposta de encaminhamento à peça 6, p. 5-6, e despacho à peça 7, promoveu diligências junto ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Serviço de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (Denasus/Seaud/MA) e ao Banco do Brasil solicitando documentos, ausentes nos autos, que evidenciassem o pagamento com recursos do SUS de alguns itens de despesa glosados (itens 169, 175, 179, 191, 192 e 195 da planilha de glosa original do Denasus, à peça 1, p. 99-121).

4. As diligências se materializaram nos ofícios às peças 8, 9 e 14, cujos avisos de recebimento dos Correios (AR) se encontram às peças 10, 12 e 15, e foram atendidas mediante a documentação juntada às peças 11 (Banco do Brasil) e 16 (Denasus/Seaud/MA).

5. Após análise das diligências acima referidas, a instrução à peça 18 propôs realizar a citação, em regime de solidariedade, dos Srs. José Vieira Lins e Raimundo Nonato Lisboa, ex-prefeito municipal e ex-secretário municipal de saúde de Bacabal/MA, respectivamente, para que apresentassem alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades: a) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, conforme explicitado nos itens 1 a 168 da planilha de glosa constante do anexo 1 da referida instrução; b) comprovação de despesas por meio de notas fiscais inidôneas e sem que houvesse registro de entrada dos produtos adquiridos na Secretaria Municipal de Saúde, conforme explicitado nos itens 169 a 195 da planilha de glosa constante do anexo 1 da instrução à peça 18.

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA (peça 19), foram promovidas as citações dos Srs. José Vieira Lins e Raimundo Nonato Lisboa, mediante, respectivamente, os Ofícios 0854/2016-TCU/SECEX-MA e 0855/2016-TCU/SECEX-MA, ambos de 6/4/2016 (peças 23-24). Os respectivos Avisos de Recebimento (AR), datados de 20/5/2016 e 5/5/2017, encontram-se às peças 25-26. A

citação do Sr. Raimundo Nonato Lisboa reputou válida (peça 26), mas a tentativa de entrega do Ofício 0854/2016-TCU/SECEX-MA ao Sr. José Vieira Lins foi infrutífera.

7. Registre-se que nas peças 20-22 encontram-se as pesquisas de endereço dos responsáveis na base de dados da Receita Federal do Brasil.

8. Conforme novo Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA (peça 29): ‘considerando que o Ofício 0854/2016-TCU/SECEX-MA (peça 23), destinado ao Sr. José Vieira Lins, teve seu Aviso de Recebimento (peça 25) devolvido pelos Correios com a informação de ‘Não existe o número’, (...) em consulta ao Cadastro CPF (peças 27 e 28), verificou-se que o Sr. José Vieira Lins consta como sócio administrador/diretor das empresas Fazenda Olho D’água Bovinocultura Ltda. – ME e Fundação Maria Augusta Vieira de Souza, endereços profissionais passíveis de reiteração da citação’.

9. Assim, novas citações ao Sr. José Vieira Lins foram efetuadas por meio dos Ofícios 1550/2016-TCU/SECEX-MA e 1551/2016-TCU/SECEX-MA, ambos de 7/6/2016 (peças 30-31). Os respectivos Avisos de Recebimento (AR), datados de 21/6/2016 e 29/6/2016, encontram-se às peças 32-33.

10. No entanto, conforme mais um Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA (peça 35), os Ofícios 1550/2016-TCU/SECEX-MA e 1551/2016-TCU/SECEX-MA (peças 30 e 31), destinados ao Sr. José Vieira Lins, tiveram seus Avisos de Recebimento devolvidos pelos Correios com as informações de ‘Número inexistente’ (peça 32) e ‘Não Procurado’ (peça 33), respectivamente.

11. Após consultas às páginas da web TeleListas (www.telelistas.net), 102 Busca (www.102busca.com.br), Google (www.google.com.br) e Busca Cemar, foram encontrados novos endereços do Sr. José Vieira Lins, na base Cemar (peça 34, p. 2), passíveis de reenvio da referida comunicação (peça 34).

12. Desse modo, novas citações ao Sr. José Vieira Lins foram realizadas por meio dos Ofícios 2440/2016-TCU/SECEX-MA e 2441/2016-TCU/SECEX-MA, ambos de 23/9/2016 (peças 36-37). No entanto, não obtiveram êxito em suas entregas por servidor designado nem via Correios, retornando com as informações de ‘Ausente’ (peça 38) e ‘Desconhecido’ (peça 39), respectivamente.

13. Conseqüentemente, um novo Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA foi proferido (peça 41) e novos endereços pesquisados para se conseguir chamar o Sr. José Vieira Lins ao processo (peça 40).

14. Então, mais duas novas citações ao Sr. José Vieira Lins foram efetuadas por meio dos Ofícios 0523/2016-TCU/SECEX-MA e 0524/2016-TCU/SECEX-MA, ambos de 6/2/2017 (peças 42-43). Os respectivos Avisos de Recebimento (AR), datados de 23/3/2017 e 20/2/2017, encontram-se às peças 44-45. Desta feita, com sucesso na entrega do Ofício 0524/2016-TCU/SECEX-MA (AR à peça 44).

EXAME TÉCNICO

15. Em apertada síntese, as ocorrências que resultaram em dano ao erário e que motivaram a instauração da presente TCE se referem à falta de comprovação da boa e regular aplicação de recursos do SUS repassados ao município no exercício de 1999, decorrente de saques realizados das contas de movimentação dos recursos sem os correspondentes comprovantes ou de despesas efetuadas com base em documentos fiscais inidôneos, conforme apontado no Relatório de Auditoria 44/2000 do Denasus e respectiva planilha de glosa (peça 1, p. 41-69 e 99-121) e no relatório de TCE (peça 3, p. 150-153).

16. Tais irregularidades inviabilizam a verificação do nexos causal entre os recursos federais repassados ao município e as despesas realizadas, o que viola as disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; e 66 do Decreto 93.872/1986.

17. No anexo 1, apresentam-se as parcelas de débito apontadas na planilha de glosa do Denasus, juntada à peça 1, p. 99-121, acrescentando-se a peça de localização das evidências correspondentes, inclusive dos itens que foram objeto das diligências efetuadas (v. itens 3 e 4 desta instrução).

18. Regulamente citados, conforme Avisos de Recebimento às peças 26 e 44, ambos os gestores se mantiveram silentes, não obstante suas ciências de notificação (v. itens 6 e 14 desta instrução).

19. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis, Srs. José Vieira Lins e Raimundo Nonato Lisboa, não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’
22. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.
23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.
24. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.
25. Acerca da possível incidência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo *a quo* a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).
26. Outrossim, à luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER, eventual sanção administrativa a ser aplicada aos responsáveis pelo Tribunal estaria prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que as ocorrências desencadeadoras da presente tomada de contas especial se deram em 1999 e os atos que ordenaram as citações se deram a partir de 2016 (peça 19).
27. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao decêndio considerado no referido *decisum*. Assim, não é possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis.
28. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, mas sem aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU
29. Conforme adiantado no item 17 desta instrução, no Anexo 1 desta instrução estão relacionadas as parcelas de débito apontadas na planilha de glosa do Denasus, juntada à peça 1, p. 99-121, acrescentando-se a peça de localização das evidências correspondentes, inclusive dos itens que foram objeto das diligências efetuadas.
30. No Anexo 2, encontram-se os aspectos da responsabilização, inclusive as disposições legais infringidas.
31. Quanto ao cofre credor dos débitos apurados neste processo, a instrução à peça 18 (itens 8-12) propôs que fosse o Fundo Municipal de Saúde de Bacabal/MA, haja vista que, à época de referida instrução (5/4/2016), a interpretação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012 (que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos entes federados em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo) ainda não era uniforme no Tribunal.
32. No entanto, após a prolação do Acórdão 1072/2017-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, foi firmado entendimento no sentido de que o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, não abarcando os casos de dano ao erário propriamente dito (item 9.3.1). Nesses casos (dano ao erário propriamente dito), a recomposição deve ser feita ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990 (item 9.3.3), *in verbis*:

‘Acórdão 1072/2017-Plenário, rel. BRUNO DANTAS

(...)

9.3.1. o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, nos quais os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado, não abarcando os casos de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) ou de recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular;

(...)

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;’

CONCLUSÃO

33. Diante da revelia dos Srs. José Vieira Lins e Raimundo Nonato Lisboa, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 15-28).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revéis os senhores Srs. José Vieira Lins (CPF 005.707.452-68) e Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas Srs. José Vieira Lins (CPF 005.707.452-68) e Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), ex-Prefeito Municipal e de ex-Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, respectivamente, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), consistentes na ausência de comprovação da boa e regular aplicação desses recursos durante o exercício de 1999, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor (R\$)
12/1/1999	6.322,00
12/1/1999	25.945,00
22/1/1999	7.502,00
12/2/1999	1.947,87
19/2/1999	600,00
19/2/1999	4.000,00
19/2/1999	1.884,23
19/2/1999	4.736,65
19/2/1999	2.042,61
19/2/1999	1.090,37
19/2/1999	891,00
19/2/1999	506,00
19/2/1999	1.260,62
19/2/1999	329,84
19/2/1999	20.000,00

Data	Valor (R\$)
22/2/1999	1.100,00
22/2/1999	1.752,04
22/2/1999	596,00
22/2/1999	150,00
22/2/1999	1.125,00
24/2/1999	1.533,34
25/2/1999	947,90
25/2/1999	830,00
25/2/1999	284,36
25/2/1999	156,05
25/2/1999	262,00
25/2/1999	3.120,00
25/2/1999	749,00
26/2/1999	1.540,00
26/2/1999	4.907,50
1/3/1999	240,05
1/3/1999	746,48
10/3/1999	885,00
10/3/1999	470,00
10/3/1999	240,00
12/3/1999	1.566,71
12/3/1999	6.902,00
12/3/1999	17.138,00
22/3/1999	1.893,27
22/3/1999	1.250,61
22/3/1999	4.000,00
22/3/1999	1.773,94
22/3/1999	650,00
25/3/1999	184,25
25/3/1999	939,36
25/3/1999	8.164,00
29/3/1999	2.300,98
29/3/1999	1.117,90
29/3/1999	212,30
29/3/1999	1.991,89
29/3/1999	891,00
30/3/1999	1.000,00
31/3/1999	473,34
31/3/1999	473,20
31/3/1999	1.540,00
6/4/1999	1.985,23
7/4/1999	13.113,00
12/4/1999	450,00
12/4/1999	7.500,00

Data	Valor (R\$)
12/4/1999	17.822,00
12/4/1999	25.180,00
22/4/1999	1.540,00
22/4/1999	1.600,00
23/4/1999	868,00
26/4/1999	7.910,31
26/4/1999	3.934,31
26/4/1999	1.105,07
26/4/1999	2.300,98
26/4/1999	1.546,47
26/4/1999	868,00
26/4/1999	2.439,79
27/4/1999	90,00
29/4/1999	821,10
30/4/1999	766,67
30/4/1999	560,02
30/4/1999	1.077,63
12/5/1999	29.150,00
13/5/1999	824,40
14/5/1999	6.968,00
19/5/1999	1.000,00
26/5/1999	1.986,73
26/5/1999	2.400,00
26/5/1999	512,00
26/5/1999	878,30
26/5/1999	1.930,00
1/6/1999	1.620,00
1/6/1999	213,00
2/6/1999	4.860,00
4/6/1999	101,80
11/6/1999	16.386,84
11/6/1999	570,00
15/6/1999	277,95
15/6/1999	3.690,00
17/6/1999	1.176,00
23/6/1999	11.727,11
23/6/1999	8.174,62
26/6/1999	13.574,87
28/6/1999	3.620,00
6/7/1999	400,00
9/7/1999	1.000,00
9/7/1999	12.420,00
9/7/1999	25.980,00
12/7/1999	3.530,00

Data	Valor (R\$)
14/7/1999	9.574,45
14/7/1999	50.314,67
16/7/1999	1.250,00
16/7/1999	442,33
22/7/1999	1.790,00
22/7/1999	1.720,00
28/7/1999	1.190,00
10/8/1999	3.042,10
10/8/1999	21.840,00
10/8/1999	14.565,00
10/8/1999	27.130,00
10/8/1999	8.350,00
10/8/1999	18.540,00
11/8/1999	2.546,30
13/8/1999	585,00
13/8/1999	1.431,00
18/8/1999	1.546,47
19/8/1999	2.500,00
19/8/1999	6.000,00
19/8/1999	966,70
19/8/1999	2.681,35
19/8/1999	504,55
19/8/1999	1.163,01
19/8/1999	4.600,00
19/8/1999	1.110,00
19/8/1999	577,00
19/8/1999	1.078,00
19/8/1999	1.085,95
19/8/1999	588,75
20/8/1999	425,00
20/8/1999	323,34
20/8/1999	393,30
20/8/1999	345,00
24/8/1999	300,00
24/8/1999	673,00
25/8/1999	759,50
3/9/1999	400,00
3/9/1999	5.460,00
3/9/1999	6.510,00
8/9/1999	27.758,00
9/9/1999	9.483,00
9/9/1999	22.650,00
9/9/1999	16.120,00
9/9/1999	19.980,00

Data	Valor (R\$)
9/9/1999	9.000,00
9/9/1999	12.182,00
9/9/1999	20.110,00
9/9/1999	26.840,00
9/9/1999	6.560,00
16/9/1999	2.001,55
16/9/1999	530,41
17/9/1999	519,40
17/9/1999	1.132,89
17/9/1999	3.250,00
17/9/1999	4.250,00
17/9/1999	2.000,00
21/9/1999	1.131,26
21/9/1999	799,68
22/9/1999	2.404,37
23/9/1999	4.596,66
23/9/1999	2.632,33
23/9/1999	3.568,00
1/10/1999	134,00
7/10/1999	2.030,00
13/10/1999	9.000,00
15/10/1999	22.270,00
15/10/1999	5.370,00
18/10/1999	3.717,30
18/10/1999	2.522,85
20/10/1999	2.543,94
21/10/1999	20.000,00
22/10/1999	759,50
25/10/1999	1.295,70
25/10/1999	6.817,99
25/10/1999	1.679,39
25/10/1999	1.705,76
25/10/1999	6.644,28
25/10/1999	3.198,68
25/10/1999	4.594,09
25/10/1999	727,26
25/10/1999	1.260,00
25/10/1999	6.323,30
25/10/1999	10.335,77
25/10/1999	1.236,00
25/10/1999	1.146,00
26/10/1999	1.066,67
27/10/1999	533,00
27/10/1999	1.532,70

Data	Valor (R\$)
27/10/1999	284,00
27/10/1999	597,00
28/10/1999	234,00
28/10/1999	465,80

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1º/1/2018: R\$ 7.655.302,43 (demonstrativo na peça 46)

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação a que se referem as alíneas anteriores;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS); e aos Srs. José Vieira Lins (CPF 005.707.452-68) e Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00).”

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 50) acompanhou a proposta da unidade técnica nos seguintes termos:

“Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), com ajustes de redação, no sentido de:

a) considerar, para todos os efeitos, revêis os senhores José Vieira Lins (CPF 005.707.452-68) e Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas Srs. José Vieira Lins (CPF 005.707.452-68) e Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), ex-Prefeito Municipal e de ex-Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, respectivamente, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas na instrução constante à peça 47, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação a que se refere a alínea anterior;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-o que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;e

f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos Srs. José Vieira Lins (CPF 005.707.452-68) e Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), informando-os que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.